

PARECER C.I. Nº 07/2022-CGM

PROCESSO Nº 021/2022-000002

MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE

OBJETO: Contratação de Serviços Técnicos Especializados em Advocacia, Assessoria e Consultoria jurídica, dentro da área específica da Administração Pública, a serem prestados à prefeitura de municipal de Rio Maria/PA.

PARECER CONTROLE INTERNO

A CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO MARIA/PA –CGM cabe, primordialmente, exercer a fiscalização dos atos da administração, comprovando os princípios constitucionais tais como: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e quando detectadas possíveis irregularidades insanáveis dos atos e fatos nos procedimentos licitatórios, na execução orçamentária e financeira efetivamente realizadas, esta Controladoria encaminhará denúncia ao Ministério Público e comunicará os Órgãos de Controle Externo sobre tais irregularidades.

Trata-se de processo licitatório na modalidade inexigibilidade com o intuito de contratar empresa especializada em Advocacia, Assessoria e Consultoria Jurídica, dentro da área específica da Administração Pública, a serem prestados à Prefeitura Municipal de Rio Maria-PA.

Após análise da Assessoria Jurídica, os autos foram encaminhados a esse Controle Interno para manifestação.

DA ANÁLISE

Da Instrução do Processo Administrativo:

Quanto à apresentação da documentação necessária à regular instrução processual, foi instaurado processo administrativo próprio para realização do feito, devidamente autuado, atendendo o caput do artigo 38 da Lei nº 8.666, de 21 de

junho de 1993.

Para instruir os autos foram juntados, além de outros documentos, a Solicitação de despesa nº 20220401001; Termo de Referência, incluída pesquisa de preço; Solicitação de Dotação Orçamentária; Declaração de Adequação Orçamentária; Autorização para abertura de processo licitatório; Termo de Autuação do Procedimento; e quanto a justificativa, observou-se que a mesma está vinculada ao Termo de Referência e parecer da assessoria jurídica, conforme despacho exarado pela Comissão Permanente de Licitação – CPL.

Da Análise Jurídica:

Quanto a formalidade do procedimento, observou-se que a Assessoria Jurídica deste órgão elaborou parecer atendendo à legislação que rege a matéria, conforme Parecer Jurídico nº 02/2022-PGM, atendendo, portanto, a exigência legal contida no artigo 38, inciso VI da Lei nº 8.666/1993.

Da Inexigibilidade de Licitação:

A fase externa inicia-se com a avaliação jurídica formal, sobre a regularidade do procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº 021/2022-000002, cujo objeto refere-se à Contratação de Serviços Técnicos Especializados em Advocacia, Assessoria e Consultoria Jurídica.

Para se chegar a uma conclusão segura sobre a questão, deve-se analisar a Legislação Federal e posições doutrinárias sobre a contratação direta com a Administração Pública, bem como observar a lei e instrumentos congêneres que regem o procedimento em comento.

Como regra a Administração Pública, para contratar serviços, adquirir produtos ou produtos e serviços, encontra-se obrigada a realizar previamente processo licitatório (inteligência do art. 37, inciso XXI da Constituição Federal de 1988 e art. 2º da Lei nº 8.666/1993).

Essa obrigatoriedade de licitar, funda-se em dois aspectos basilares, o

primeiro é o de estabelecer um tratamento igualitário entre os interesses em contratar, como forma de realização do princípio da impessoalidade, da isonomia e de moralidade, e o segundo revela-se no propósito do Poder Público de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa.

Desta feita a Lei Federal nº 8.666/1993 excepciona, em seus artigos 24 e 25, a regra de prévia licitação, ora em razão de flagrante excepcionalidade, onde a licitação seria possível, mas pela particularidade do caso, o interesse público a reputaria inconveniente, como é o caso da inexigibilidade.

Como se depreende do objeto contratado, o processo em análise trata-se de uma modalidade de inexigibilidade de licitação, para contratar empresa especializada em serviços técnicos especializados em Advocacia, Assessoria e Consultoria jurídica a fim de atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Rio Maria.

É cediço que a Lei 8.666/93 prevê em seu artigo 13, inciso II, a indicação explícita e objetiva dos tipos de serviços técnicos especializados e dentre eles, os serviços de “perícia, pareceres, avaliações em geral”.

Em complementação ao disposto acima é consabido que a administração pública pode, por livre conveniência e oportunidade, escolher a melhor forma de contratar com o particular para a efetiva prestação dos serviços necessários à gestão, desde que cumpridos os requisitos de cada modelo escolhido, conforme legislação.

No presente caso, verifica-se que os requisitos objetivos para a contratação via inexigibilidade de licitação são os descritos no artigo 25, II, da Lei 8.666/93, corroborados pelos descritos na súmula 252/2010 do TCU. Vejamos:

- Serviço técnico especializado, com referência ao art. 13 da Lei 8.666/93;
- Natureza singular do serviço;
- Notória especialização do contratado;
- Confiabilidade (inserido na Resolução 11.495 do TCM/PA).

DA SINGULARIDADE DO OBJETO

O serviço a ser contratado pelo processo de inexigibilidade apresenta uma singularidade ímpar que inviabiliza a competição entre os diversos profissionais técnicos especializados.

E nessa seara vale a pena ressaltar que a singularidade se refere ao objeto do contrato, ou seja, é o serviço pretendido pela Administração Pública; que não é corriqueiro, natural, normal, e que individualiza e distingue dos demais.

A singularidade está vinculada à ideia de complexidade e especificidade, acentuado nível de cuidado, que o profissional escolhido deverá observar na execução dos trabalhos.

Portanto, acompanhando jurisprudências e Súmulas do TCU e TCM-PA, não vislumbro nenhum óbice no cumprimento do requisito.

DO SERVIÇO TÉCNICO ESPECIALIZADO

No que tange ao serviço técnico especializado, não há maiores ilações ou dificuldades de relatá-lo, pois este (Serviços Técnicos Especializados Advocacia do Executivo Municipal) se adequa ao inserido nos termos do artigo 13, II da Lei 8.666/93.

No mais, em paracer jurídico, foi devidamente exposto o enquadramento dos Serviços Técnicos Especializados em Advocacia contábil na modalidade de inexigibilidade, conforme previsto no artigo 25, inciso II, da Lei 8.666/93.

DA CONFIABILIDADE

Outro que considero parte complementar e integrante da análise dos requisitos ensejadores para a efetiva contratação por meio de inexigibilidade, é a confiança.

A confiança soma-se aos demais elementos, pois é esse fator que

solucionará a questão prática de ocorrência frequente, quando se comprova que o objeto é singular, mas existe mais de um especialista capaz de executá-lo, ou seja, de realizar o serviço.

Todavia, essa confiança depositada pela Administração Pública, deve se pautar não só na empresa ou no profissional habilitado para executar as tarefas singulares propostas, mas também, pelo grau de confiança da especialização e da expertise dessa empresa ou profissional.

E sob esse aspecto, existe o grau de subjetividade na avaliação do executor, conforme livre conveniência, oportunidade, discricionariedade do Gestor e com fundamento nessa nova interpretação jurisprudencial, a qual é muito pertinente no desenvolvimento das atividades administrativas internas e que foi cumprido devidamente demonstrado pelos documentos juntados.

Do Repasse Financeiro:

A disponibilidade orçamentária consignada é compatível ao cumprimento dos encargos a serem assumidos no procedimento de Inexigibilidade nº 002/2021-PGM, conforme informações constantes nos autos de Dotação Orçamentária e Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira, encontram-se em consonância com o Art. 16, Inciso II da Lei Complementar nº 101/2000.

Da Habilitação do Prestador de Serviço:

No que tange a verificação documental da empresa, foram feitas as análises da habilitação jurídica, qualificação técnica e regularidade fiscal e trabalhista, sobretudo quanto à autenticidade das Certidões da Fazenda Nacional; Fazenda Estadual de Natureza Tributária; Fazenda de Natureza Não Tributária; Fazenda Municipal Conjunta; Certificado de Regularidade do FGTS-CRF e Certidão de Débitos Trabalhistas.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, resguardado o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e a conveniência da prática do ato administrativo, não

vislumbramos óbice ao prosseguimento do feito, podendo este órgão promover as contratações pela autoridade competente com a formalização dos contratos a serem firmados, observando-se ainda para tanto os prazos das assinaturas, bem como os prazos e disposições legais atinentes à matéria, inclusive atentando quanto à obrigatoriedade de publicação de referidos atos na imprensa oficial e portal dos jurisdicionados do TCM/PA.

É o parecer.

S.m.j.

Retorne os autos ao responsável para conhecimento, manifestação e adoção das providências cabíveis.

Rio Maria, 13 de Abril de 2022.

PAULA CAROLINE LEITE KERHWALD

Controladora Geral do Município

Decreto 014/2021